



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. A responsabilidade dos profissionais da advocacia se alicerça na teoria subjetiva, impondo-se a demonstração de culpa *latu sensu*, dano e nexo causal. **CASO CONCRETO. DEVER DE ÉTICA E MÁ-FÉ PROFISSIONAL.** Demonstrando o conjunto probatório a prática de atos contrários aos interesses do menor patrocinado, bem como atentando contra a dignidade da justiça e da própria advocacia, é totalmente condenável a conduta da profissional, sobretudo considerando as vicissitudes do caso. **DANO MORAL.** O abalo subjetivo suportado pelo autor decorre da própria conduta praticada pela advogada, que não honrou a legítima expectativa da confiança nela depositada pelo constituinte. **Quantum** indenizatório que vai mantido, por atender adequadamente os danos sofridos. **Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70048307581

LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM
DE MOURA,

JOÃO PEDRO XAVIER,

DEA MARIZA XAVIER GONZALEZ,

JOÃO JOSÉ MENEZES JARDIM,

JONAS LEITE SPULDAR,

ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA,

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE BAGÉ

APELANTE;

APELADO;

INTERESSADO;

INTERESSADO;

INTERESSADO;

INTERESSADO.



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.^a ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 08 de agosto de 2012.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA, por inconformada com sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que lhe é movida por JOÃO PEDRO XAVIER, julgou: a) improcedentes os pedidos em face de João José Menezes Jardim, Jonas Leite Spuldar e Ademir Gonçalves de Souza, condenando o autor, em relação aos referidos réus, ao pagamento de honorários a cada um dos advogados, no patamar de R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50; b) procedentes, em parte, os pedidos formulados contra Loraci Helena Bortolin Rolim de Moura, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do autor, arbitrada em R\$ 30.000,00, a ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M, e juros de



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

mora de 1% ao mês, a contar da data do arbitramento. O valor da condenação deverá ser depositado em conta-corrente judicial que só poderá ser movimentada com autorização judicial ou, pelo próprio favorecido, quando sobrevier a sua maioridade. Condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o total da condenação, suspensa a exigibilidade com relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, pugnou a apelante pela reforma da sentença. Repisou argumentos no sentido de não ter sido sopesado adequadamente o acervo probatório dos autos, sendo injusta a condenação imposta. Ressaltou ter sido absolvida do crime de patrocínio infiel, reportando-se a acórdão exarado na Apelação Crime nº 70017905381 e concluindo ter restado comprovada a inexistência de sua autoria. Sustentou não demonstrada ilicitude, dolo ou culpa, ou sequer dano moral a ser indenização no caso concreto. Entendeu afastado nexo causal entre os atos por si praticados e o alegado prejuízo sofrido pela parte autora. Alternativamente, argumentou pela minoração do montante reparatório arbitrado, pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Posto isto, requereu o provimento do apelo.

Com preparo e contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento onde, oportunizada vista ao ilustre representante do Ministério Público, foi exarado o parecer de fls. 878/883 opinando, no mérito, pelo improviso do recurso.

Após, redistribuídos os autos em razão da competência para exame da matéria, vieram-me conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram rigorosamente observadas as formalidades constantes dos arts. 549, 551, § 2º, e 552 do CPC.

É o relatório.



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Não procede a inconformidade.

No caso vertente, com a devida vênia, adoto como razões de decidir aquelas constantes do erudito Parecer ministerial, da lavra da Dra. Maria de Fátima Dias Ávila, digna Procuradora de Justiça que oficia perante a Colenda 10ª Câmara Cível, *verbis*:

“A presente demanda visa a responsabilização da ré, advogada, que, na condição de ex-procuradora do ora autor, teria falhado com o dever de ética reservado à profissão, bem como atuado de má-fé em relação à prestação dos serviços de representação judicial em processo de execução de alimentos.

“Em se tratando de responsabilidade civil dos profissionais liberais, algumas digressões merecem ser feitas.

“O Código Civil de 2002 ao eleger a cláusula geral da responsabilidade civil, dispôs em seu art. 186 que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

“De outro turno, em seu art. 927, preceituou que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

"Por sua vez, em relação aos profissionais liberais, o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com aquilo que já havia sido previsto no Código de 1916, previu que sua responsabilidade seria apurada em conformidade com a teoria subjetiva. Assim, preceituou em seu art. 14, § 4º que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

"(...)

"§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

"A respeito do tema, importante a lição de Rui Stoco:

"A regência da responsabilidade de certos prestadores de serviços – para usar a pasteurizada e fria expressão do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os profissionais liberais – restou dicotomizada, de modo que uma parte desses prestadores ficou regida pelo referido Código de Defesa do Consumidor, enquanto a outra não se submete a ele, sendo certo que, com o seu advento, os profissionais liberais não foram desembarcados de sua plataforma e ancoradouro legal de origem, permanecendo onde estavam.

"Isto porque, se o Código de Defesa do Consumidor abraçou e adotou regra única para os seus subordinados, de modo a consagrar o princípio da responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, impondo a todos que ficaram sob sua égide a teoria do risco pela atividade que exercem, ressuma óbvio e sem disceptação que afastou de seu universo de abrangência os profissionais liberais, ao dispor que



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

estes, por exceção, terão sua responsabilidade pessoal apurada mediante a verificação de culpa em sentido amplo (CDC, art. 14, § 4º)'.

"No caso específico dos advogados, o art. 32, caput, do Estatuto da Advocacia prevê textualmente que:

"Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

"No contexto dos dispositivos legais citados, tem-se que a responsabilidade dos profissionais da advocacia se alicerça na teoria subjetiva, reclamando do titular da pretensão indenizatória a necessidade de demonstração de uma conduta culposa latu sensu praticada pelo advogado, de um dano e do nexo de causalidade entre ambos.

"Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEFICIENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA, ESTA GRAVE E INESCUSÁVEL A JUSTIFICAR RESPONSABILIZAÇÃO.

"A obrigação do profissional do direito é de meio e não de resultado, dependendo a responsabilidade civil da verificação de culpa (art. 159, do CC de 1916, e art. 14, § 4º, do CDC). Não havendo prova de que o profissional liberal haja obrado com culpa grave, ou errado grosseiramente, não há se falar em responsabilização. Não se tipifica desídia, negligência ou abandono da causa ou não uso de todos os recursos ou prazos processuais, quando os pertinentes foram utilizados. Dir-se-á, inclusive, que a insistência, não raras vezes, provocando retardamento do feito, pode até tipificar litigância temerária, quando então sim poderia gerar responsabilização. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70008064180, Nona Câmara Cível,



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/06/2004)

“Ademais, não obstante o vínculo estabelecido entre o causídico e seu cliente seja de natureza contratual, a obrigação que emana dessa avença não é de resultado, mas de meio, reclamando do profissional da advocacia a adoção de todas as medidas juridicamente exigíveis e eticamente aceitáveis para o patrocínio da causa e dos interesses de seu constituinte.

“Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho ensina que:

“Não é obrigado o advogado a aceitar patrocínio de uma causa, mas, se firmar contrato com o cliente, assume obrigação de meio, e não de resultado, já que não se compromete a ganhá-la, nem a absolver o acusado. A sua obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa. Conseqüentemente, não há presunção de culpa na espécie de responsabilidade, a despeito de ser contratual. O cliente só poderá responsabilizar o advogado pelo insucesso da demanda provando que ele obrou com dolo ou culpa. A lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 32, é expressa nesse sentido. Via de regra, a responsabilização do advogado, tal como em relação aos médicos, tem lugar nos casos de culpa grave (art. 34, IX) decorrente de erros grosseiros, de fato ou de direito, cometidos no desempenho do mandato, tais como o ajuizamento da ação inviável, desconhecimento de texto expresso de lei ou de jurisprudência dominante etc.”

“Com essas considerações, passa-se a analisar a conduta da requerida.

“No caso, tenho que a demandada deve ser responsabilizada civilmente pelos prejuízos suportados pelo autor, em razão da quebra de



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

dever de ética estabelecido nos autos da ação de execução de alimentos, bem como em razão da má-fé da profissional, que atuou contrariamente aos interesses de seu constituinte.

“Com efeito, os elementos carreados aos autos revelaram que houve a prática escorreita de atos contrários aos interesses do menor, que se valia do feito executivo a fim de obter valores decorrentes da inadimplência de obrigação alimentar, além de estar claramente evidenciada a presença de má-fé no patrocínio da causa e quebra do dever de ética profissional que deveria ser observado pela apelante.

“A demandada, na condição de procuradora do autor, recebeu um veículo Marca GM, Modelo S/10 como pagamento do débito alimentar, no processo de execução de alimentos. Porém, em que pese o recebimento do veículo, jamais repassou quaisquer valores ao credor e, inclusive, postulou o arquivamento da ação.

“Veja-se, ainda, que a conduta da profissional é totalmente condenável, sobretudo considerando que a verba alimentar era essencial para a manutenção da vida da criança, que necessitava dos recursos para poder custear as despesas cotidianas, situação que foi inviabilizada pela atuação lamentável da ré.

“Por outro lado, a conduta da requerida também é merecedora de reprovação, na medida em que, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Sleimon:

“também auxiliou de forma contundente a incidir o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito em erro, convictos que o direito do menor estava resguardado, pois apresentaram em juízo o recibo de R\$ 32.713,87, na qual a mãe do menor assinou dando plena quitação do débito alimentar referente ao processo nº 004/1.03.0000287-7, enquanto sabia que a declaração era equivocada’.



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

“Outrossim, importante trazer à colação elementos que foram colhidos pela Magistrada responsável pelo julgamento da referida ação, quando, também, restou claramente evidenciada a conduta deplorável da causídica, atentando não só contra os interesses do menor, mas contra a dignidade da justiça e a própria advocacia:

“(...) No desempenho de suas atividades profissionais, o interesse pessoal do advogado não pode se sobrepor aos interesses do seu cliente. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que devem formar a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Entre eles está ‘o exercício da advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho’. In casu, tenho que a conduta da primeira requerida não obedeceu a este preceito.

“Os elementos trazidos aos autos não deixam dúvida de que o acordo para a quitação da dívida alimentar, alinhavado pela primeira requerida, buscou, antes de mais nada, atender a vontade de Loreci, que tencionava adquirir uma camionete. Esse seu interesse pessoal restou, de fato, atendido; basta ver que a requerida adquiriu o bem. Em segundo plano, ficou a preocupação em garantir o recebimento integral do débito pelo menor. Na realização de acordo extremamente confuso, a advogada ora requerida não zelou pelo interesse do incapaz.

“Não fosse o patrocínio da execução de alimentos, não creio pudesse ter sido ultimada a venda do veículo, mediante o pagamento a João José de apenas R\$17.949,00 (fl. 328) em dinheiro e a entrega de terreno e imóvel não titulados, bens cuja posse foi, ao depois, repassada à mãe do alimentando.

“(...)



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

“Além do terreno, referido na decisão supra transcrita, fazia parte da negociação um automóvel Uno Mille, que teria sido, segundo a tese defensiva, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais). Entretanto, inexiste prova da cessão dos direitos que a requerida Loreci tinha sobre este bem, tampouco há demonstração do seu real valor. Sequer contrato e prova da quitação das respectivas parcelas vieram aos autos.

“A requerida Loreci não poderia olvidar que, em ação de execução de alimentos, o credor é justamente o alimentando, ora requerente. Tendo em vista que eram os interesses deste que estavam sendo patrocinados, não era suficiente o mero assentimento verbal de sua representante legal para legitimar a atuação profissional da primeira requerida, que ignorou a real finalidade da execução alimentícia: a satisfação do interesse do alimentando.

“Tão evidente é a fraude ideológica na emissão do recibo por Déa Mariza que toda a confusa negociação que precedeu o mal-sucedido acordo não veio aos autos da execução de alimentos. Limitou-se a requerida Loreci a juntar recibo de pagamento de importância em dinheiro. Todas as relações subjacentes ao acordo passaram à margem da atuação do Ministério Público e do crivo jurisdicional, de modo a viabilizar a homologação.

“As consequências do acordo seriam, em suma, as seguintes: a primeira requerida sairia com a camionete por ela desejada; a mãe do alimentando ficaria com os direitos sobre um terreno, sem outorga da escritura, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os direitos sobre um veículo alienado, de valor desconhecido; e o menor, que deveria ser o único beneficiado na execução de alimentos, ficaria a ‘ver navios’.

“Diante dessas circunstâncias, não há como negar que a conduta da primeira requerida, que tinha o dever de priorizar, de resguardar, de garantir , de proteger os interesses do seu cliente, zelando pelo



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

efetivo pagamento da dívida (em que pese a redundância), provocou prejuízos ao menor, que se viu privado de dispor dos alimentos.

“Numa palavra, com seu agir temerário, a requerida Loreci contribuiu para o insucesso da demanda executória, que não atingiu sua finalidade, qual seja, a entrega dos alimentos ao incapaz.

(...)’

“A fraude empregada pela apelante no bojo da ação executiva foi estampada, ainda, no julgamento do agravo de instrumento nº 70012991311, oportunidade em que a Exma. Relatora apontou a quitação fraudulenta da dívida alimentar:

“Assim, mesmo tendo as partes firmado acordo, dando a representante do credor por adimplida a obrigação, o que ensejou a extinção do processo, restou comprovado, de maneira absolutamente inequívoca que a quitação foi fraudulenta.

“Foi firmado recibo de pagamento quando pagamento não houve. Assinou a genitora do credor a quitação mediante a promessa de que, com a transferência do veículo que estava penhorado para a procuradora do alimentando, esta lhe pagaria o valor da dívida. Como não houve o pagamento, acabou a procuradora por transferir não ao credor, mas à sua mãe, um terreno, sem que, no entanto tenha lhe sido outorgado a escritura ou transferido a posse do bem, pois não percebe ela sequer o valor dos aluguéis.

“(...)

“Flagrante os indícios da prática dos delitos de apropriação indébita e patrocínio infiel por parte da agravada, descabida a manutenção da camioneta na sua posse, ainda que na condição de depositária.

“(...)

“Absolutamente ineficaz perante o credor toda a série de transações e negócios que levaram à extinção



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

indevida do processo executório, porque ele até agora nada percebeu a título de alimentos.

“O Poder Judiciário não pode compactuar com tal tipo de atitude e deve cumprir com o seu mister e assegurar, como lhe impõe a Constituição, com absoluta prioridade, a especial proteção a crianças e adolescentes.

(...’

“Assim, as condutas ilícitas praticadas pela causídica demandada, assim como a quebra do dever de ética imposto ao profissional da advocacia restaram comprovados à saciedade, não havendo que se falar a ausência de prova de ação ou omissão praticadas.

“Por outro lado, menos consideração merece o argumento relacionada à falta de prova do dano moral suportado. Isso porque o abalo subjetivo suportado pelo autor é in re ipsa, ou seja, decorre da própria conduta praticada pela advogada, que não honrou com uma expectativa legítima que havia sido depositada pelo constituinte.

“Por fim, cumpre mencionar que também o recebimento dos valores do débito alimentar era essencial para a manutenção das condições de vida do apelado, e as manobras realizadas pela ré inviabilizaram o alcance imediato desse padrão, o que, sem qualquer resquício de dúvida, causou mais do que um simples desconforto ao menino.

“Nessa senda, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização é razoável para as circunstâncias, sobretudo considerando o caráter pedagógico que deve nortear o arbitramento dos danos morais. A ré, profissional da advocacia, cumpridora de um munus público, deveria ser a primeira a dar exemplo do fiel cumprimento de suas obrigações, ao invés de prejudicar aqueles que confiaram no seu trabalho.

“Assim, merece ser mantida a verba condenatória fixada na sentença”.



OAFB
Nº 70048307581
2012/CÍVEL

E, a meu ver, nada mais é necessário acrescentar, estando devidamente esclarecidas e solucionadas todas as questões debatidas nos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70048307581, Comarca de Bagé: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO COUTINHO BORBA

ef